



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Cabo Daciolo e outros)

Altera a redação do § 2º do art. 14 da Constituição Federal, para garantir o exercício do direito ao voto dos conscritos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 2º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros.

Artigo 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em vigor, no que tange ao exercício do direito ao voto pelos militares, demonstra uma evolução em relação às anteriores, de modo que, dentre os cidadãos nacionais, na titularidade da plenitude dos direitos políticos, apenas ao conscrito se veda, nos termos do art. 14, § 2º da CF, o alistamento eleitoral durante o período do serviço militar e, por conseguinte, nos termos do art. 14, § 4º, da CF, neste período, é vedado de igual maneira, o exercício do direito ao voto.

Os principais direitos políticos são o direito de votar e ser votado, que constituem, respectivamente a capacidade eleitoral ativa e a passiva. O gozo desses direitos decorre da nacionalidade e não pode sofrer restrição, perda ou suspensão, senão em virtude de preceito constitucional. A restrição ao voto do conscrito já alistado eleitoralmente é objeto de acalorado debate acadêmico.



O art. 14, § 2º, da CF veda o alistamento eleitoral dos conscritos durante o período de serviço militar obrigatório, sendo que o art. 3º, I, 3 c/c 5, do Decreto nº 57.654 de 20/01/1966 (Regulamento do Serviço Militar) determina a definição de conscritos, como o conjunto de brasileiros que compõe a classe (grupo de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano) chamada para a seleção, com vistas à prestação do serviço militar obrigatório.

Estão insertos no respectivo conceito, aqueles que foram incorporados ou matriculados nos órgãos de formação de reserva, de que trata o art. 12 da Lei 4375 de 17/08/1964 - Lei do Serviço.

O alistamento e voto são facultativos para o menor que completa 16 anos (art. 14, § 1º, II “c” da Constituição Federal). Desta forma, entende o TSE que a natureza jurídica do impedimento constitucional do alistamento e voto dos conscritos constitui caso de limitação temporária de direitos políticos (nos termos do art. 53, II, da Resolução /TSE nº 21.538/2003).

Na prática, o art. 14, § 2º, da CF exclui o direito político dos conscritos durante o período de serviço militar obrigatório, entrando em confronto direto com o Princípio do Pleno Gozo dos Direitos Políticos de que trata a preceituação do *caput* do referido art. 14, o qual estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos.

O art. 6º, II, c da Lei nº 4.737 de 15/07/1965 (Código Eleitoral) estabelece que o alistamento e o voto são obrigatórios, salvo aos funcionários civis e aos militares em virtude de serviço que os impossibilite de votar. Destarte, o Código Eleitoral consagra permissivo legal para justificar a ausência do militar que esteja de serviço à votação.

Assim, a eventualidade do conscrito estar de serviço ou interno no dia da eleição não serve de embasamento para o preceito constitucional que suprime dos mesmos o direito ao sufrágio universal.

A proibição do alistamento e voto dos conscritos não está adequada a ordem constitucional vigente, uma vez que:

- a) O Código Eleitoral consagra instituto que isenta da obrigatoriedade do voto os militares em serviço.
- b) A norma constitucional impeditiva (art. 14, § 2º) conflita com o Princípio da Plenitude de Gozo dos Direitos Políticos.



c) Há flagrante antinomia entre a norma constitucional (art. 14, § 1º, II “c”) que faculta o alistamento e voto do maior de 16 anos e a norma em comento (art. 14, § 2º, da CF) que suspende o direito político dos conscritos.

d) A suspensão do direito político dos conscritos não está prevista em nenhuma das hipóteses do art. 15 da CF (cancelamento da naturalização transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação judicial transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da CF).

e) A hierarquia e a disciplina afetos às Forças Armadas por força do art. 142, *caput*, da CF, não se sobrepõem ao direito de Plenitude de Gozo dos Direitos Políticos. (art. 14, *caput*, da CF), que é um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Pelas razões alegadas, submeto aos nobres pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, reiterando a defesa de sua pertinência constitucional e a importância de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PSOL/RJ**